

# ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 9.833, DE 5 DE JULHO DE 1967

Fixa os vencimentos dos cargos de Secretário de Estado e dá outras providências O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os vencimentos dos cargos de Secretário de Estado ficam fixados em NCr\$ 1.600,00 (mil e seiscentos cruzeiros novos).  
Parágrafo único — Farão jus, ainda, os Secretários de Estado à gratificação de representação em quantia que for fixada, em decreto, pelo Governador.  
Artigo 2.º — Para atender à despesa decorrente da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, até o limite de NCr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros novos), créditos suplementares às dotações próprias do orçamento vigente.

MENSAGEM N. 225, DE 5 DE JULHO DE 1967

Veto total ao Projeto de Lei n. 99, de 1966

Senhor Presidente  
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n. II, da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 99, de 1966, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 11.077, que me foi remetido, pelas razões que passo a expor.

Referida propositura objetiva estabelecer normas para a instalação e funcionamento das escolas para preparação de condutores de veículos-motores, com a denominação de auto-escolas, e dá outras providências.

Devo ressaltar, desde logo, que a medida em exame reedita, com uma só alteração, o projeto de lei n. 1.195, de 1965, vetado totalmente em Governo anterior. Veto este acolhido por essa ilustre Casa.

Na verdade, o atual projeto, em relação ao anterior, tem como única inovação a supressão do artigo 30, que tratava da sucessão em caso de falecimento do proprietário sócio ou membro da diretoria da auto-escola. Portanto, tal alteração não modifica substancialmente o projeto n. 1.195, de 1965.

Já na Mensagem n. 59, de 26 de janeiro de 1966, em que se expuseram as razões do veto aposto ao projeto de lei n. 1.195, de 1965, o Executivo, ao entender que a disciplinação de funcionamento e de instalação de auto-escolas merecia ser reformulada, afirmou haver determinado, aos órgãos técnicos da Administração, fossem procedidos os indispensáveis estudos a respeito, procurando, assim, estabelecer uma orientação adequada, que viesse atender aos interesses da coletividade paulista.

É certo, no entanto, que as modificações na sistemática vigente se efetivariam, tão-somente, após a edição do novo Código de Trânsito e depois de sua necessária regulamentação, não havendo, por conseguinte, conveniência de se adotarem medidas provisórias, com reais possibilidades de colidirem em dispositivos federais.

Assim, muito embora o novo diploma já se encontre em vigor — Lei n. 5.108, de 21 de setembro de 1966 — ainda se aguarda o decreto federal que o regulamentará, razão pela qual, no momento, quaisquer medidas que objetivem disciplinar a matéria se revestem de caráter extemporâneo, podendo mesmo vir a conflitar com o Regulamento citado.

Muito em especial, a parte relativa ao aprendizado deverá obrigatoriamente figurar no Regulamento federal, consoante preceitua o artigo 65 do novo Código:

"Artigo 65 — As categorias e classes de condutores de veículos, bem como as normas

relativas à aprendizagem, aos exames de habilitação e à autorização para dirigir, serão determinadas no Regulamento deste Código".

E também é de se ressaltar que o artigo 64 do mesmo diploma estabelece que: "Nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma desta Lei e de seu Regulamento".

Verifica-se, desta maneira, a importância conferida pelo novo Código à sua regulamentação.

Ainda é de ser lembrado o disposto no artigo 119: "A contar de dois anos da data da publicação deste Código, nenhum diretor ou instrutor de escola de aprendizagem ou examinador de trânsito poderá exercer essas funções sem que apresente Certificado habilitando-o para esse mister, expedido pelos Departamentos Estaduais de Trânsito".

Do exposto, avulta a imprescindível necessidade de se aguardar a disciplinação federal, a fim de que a legislação estadual acompanhe, dentro de sua competência, complementar ou supletiva, as linhas diretrizes do Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento. Também, não deve a lei dispor, como ocorre na presente propositura, sobre assuntos de alçada executiva, isto porque, na forma da Mensagem, do Governo federal, que apresentou o projeto do Código Nacional de Trânsito, o mesmo "deixa à atividade regulamentar toda a matéria que não seja de ordem legislativa, por afecção à técnica e evitar se torne a nova lei, em vários pontos, logo obsoleta" (cf. "Código Nacional de Trânsito" comentado pelo M. Juiz de Direito Geraldo de Faria Lemos Pinheiro). Aliás o presente projeto de lei incorpora em grande parte, matéria constante do Decreto 25.658, de 22 de março de 1956.

Ademais, a exemplo do que fora afirmado na mensagem de veto aposto ao projeto de lei 1.195, de 1965, a propositura contém inúmeras disposições que não poderiam, no momento, ser aceitas pelo Executivo, por contrariarem frontalmente o interesse público.

Transcrevo, a seguir, as ponderações feitas naquela oportunidade:

"O projeto, em verdade, não dispensa, como seria de se desejar, tratamento geral e uniforme na matéria que visa a regular, criando, com relação às unidades existentes, situação de indiscutível privilégio. E assim realmente é, pois, enquanto são impostas exigências, de certa forma severas, para a instalação de novos estabelecimentos, ressalva o projeto a situação dos já existentes, dispensando estes, em seu artigo 31, de várias imposições fixadas para os que venham a se instalar.

Além disso, nos artigos 27 e 29 e seus §§, cuida a proposição do exame para diretor de Auto-Escola. No § 6.º do artigo 29, no entanto, dispensa de todas as exigências estabelecidas, os atuais proprietários de

Parágrafo único — O valor total dos créditos referidos neste artigo será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação consignada ao Código Local n. 184 — Categorias Econômicas — 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0 — 3.1.1.1 — do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de julho de 1967.  
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 1.º, e seu parágrafo único da Lei n.º 8.038, de 13 de dezembro de 1963.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 1967.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luiz Arróbas Martins

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

Auto-Escolas, quando já registrados na Escola Oficial de Trânsito. Mas, se isto se justifica com relação aos proprietários das escolas existentes, já o mesmo não ocorre quando seus proprietários desejam ampliar suas atividades, instalando novas escolas ou filiais, pois, nesta hipótese, ao contrário do que prevê o § 6.º do artigo 29, deveriam eles se sujeitar à lei que se pretendeu editar, em todos os seus termos.

Observe-se, nesse particular, que embora exigindo exames sobre várias matérias para Diretor de Auto-Escola (artigo 28), nada impõe o projeto, a esse respeito, aos instrutores, esquecendo-se de que a estes cabe o contato direto com os candidatos na fase de aprendizagem e que, assim, a eles especialmente se deveriam impor, também, rigorosas condições para o desempenho desse mister.

O artigo e seus §§ fixam novo sistema de penalidade, discriminando as infrações passíveis de suspensão de 1 a 5 dias e as de até 10 dias. Dirigir, assim, todas as penas de suspensão, que, atualmente, têm seus limites, mínimo e máximo, fixados em 15 e 90 dias, respectivamente, como se vê do item I, do artigo 19, do Decreto n. 25.658.

Nota-se, pois, que os prazos de suspensão foram reduzidos a um mínimo incompatível com o grau de responsabilidade pelas infrações cometidas, o que tornará tais penalidades praticamente inócuas.

Ademais, o § 3.º do artigo 16 condiciona a aplicação da pena de cassação de registro apenas quando, por decisão da justiça criminal, transitada em julgado, o proprietário de auto-escola for condenado por crime de corrupção ativa contra membros das bancas examinadoras ou seus auxiliares. Isso significa que o Estado, que concede alvará de funcionamento, somente poderá cassá-lo quando ocorrer a hipótese configurada no § 3.º, sem que possa aplicar essa sanção disciplinar mesmo quando praticadas infrações de natureza grave, decorrentes do desrespeito de disposições legais ou reincidência de infrações punidas com suspensão.

Já o artigo 24 do projeto modifica o critério para a concessão da matrícula de instrutor, passando a exigir somente a carteira nacional de habilitação da categoria profissional.

Não se vislumbra, todavia, justificativa alguma para se eliminar a prova de capacidade atualmente exigida para obtenção de carteira de instrutor e que merece ser mantida, bem como, de modo especial, a exigência de, no mínimo, um ano de atividade como motorista, consoante o artigo 22 do Decreto n. 25.658, de 1956.

Na verdade, não é qualquer motorista habilitado que pode exercer o difícil cargo de instrutor. É preciso que prove estar realmente capacitado para essa função.

A propositura, por outro lado, em seus artigos 27, 28, 29 e §§, pretende estabelecer a exigência de exame para Diretor de Auto-Escola.

É oportuno lembrar que o Diretor de Auto-Escola é, na maior parte das vezes, tão-somente o titular, ou o proprietário de firma comercial que explora a aprendizagem de motoristas. Em consequência, não tem ele necessidade de grandes conhecimentos técnicos, pois quem oficialmente ministra o ensino, diretamente, em contato com os alunos, é o instrutor.

Ve-se, pois, que maior razão existe para manter-se o exame para instrutor do que para instituir-se o exame para Diretor, conforme pretende a propositura.

Todavia, na ocasião julgada oportuna — após o advento do Novo Código Nacional de Trânsito — determinarei que os órgãos especializados da Administração estudem as exigências cabíveis para aquelas funções, verificando a possibilidade de que, ao lado da prova de capacidade atualmente imposta para a concessão de matrícula de instrutor, seja, também, estabelecido exame para diretores de Auto-Escolas.

De outra parte, a matéria de que trata o artigo 26 do projeto, que dispensa o instrutor da exibição dos documentos do veículo, não pode ser aceita, por contrariar frontalmente o item 10, do artigo 5.º, do Código Nacional de Trânsito, o qual obriga o motorista a trazer consigo os documentos de habilitação e de idoneidade; o de identificação do veículo, e os que forem exigidos por leis ou regulamentos relativos à profissão de condutor.

Na verdade, não há qualquer razão para que as Auto-Escolas sejam dispensadas da apresentação dos documentos do veículo. Seria exceção desaconselhável, tanto mais que as escolas devem ser as primeiras a transmitir aos alunos o exemplo de cuidado e esmero, mantendo sempre em dia toda a documentação para o fim de apresentá-la, sempre que necessário, à autoridade fiscalizadora.

De todo o exposto, parece-me justificado o presente veto, sendo certo que, na ocasião oportuna — após a regulamentação do novo Código de Trânsito — serão adotadas todas as medidas que se fizerem necessárias à perfeita disciplinação da matéria.

Apresentados, assim, os motivos — os quais faço publicar — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 99, de 1966, tendo a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

## DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 48.178, DE 5 DE JULHO DE 1967

Estende aos Engenheiros e ao Engenheiro-Agrônomo, da CEESP, as disposições da Lei n. 6.786, de 6 de abril de 1962, com redação determinada nos artigos 13, 14 e 15 da Lei n. 8.478, de 11 de dezembro de 1964

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Estendem-se, no que couber, aos funcionários do Quadro da C.E.E.S.P., ocupantes de cargos de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, bem como os cargos de Chefe e Direção a eles correspondentes, para cujo provimento tenha sido exigido título de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo, as disposições contidas nos artigos 26 a 33, da Lei n. 6.786, de 6 de abril de 1962, com a redação determinada nos artigos 13, 14 e 15, da Lei n. 8.478, de 11 de dezembro de 1964.

Artigo 2.º — Para as despesas decorrentes da execução deste decreto, ficam suplementadas na importância de NCr\$ 119.730,60 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta cruzeiros novos e sessenta centavos), as dotações do orçamento vigente da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, abaixo discriminadas:

		NCr\$
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
0014	Diferenças de vencimentos e acréscimos ...	61.679,40
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
0114	Vantagem funcional ...	58.051,20
	Total das suplementações ...	119.730,60

Artigo 3.º — Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

		NCr\$
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0	Pessoal	

2.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
0011	Vencimentos de cargos ...	119.730,60
	Total da Redução ...	119.730,60

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luiz Arróbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 48.179, DE 5 DE JULHO DE 1967

Transfere da Administração da Secretaria da Agricultura para a Secretaria do Turismo imóvel situado no distrito de Itapeúna, município e comarca de Eldorado, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que a Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo, criada pela Lei n.º 8.663, de 25 de janeiro de 1965, é o órgão competente para dinamizar a atividade turística do Estado;

Considerando que as grutas calcáreas de propriedade da Fazenda do Estado, existentes na região do Vale do Ribeira, constituem patrimônio científico, artístico e natural, de inestimável valor para a Nação;

Considerando que dentre essas grutas a "Gruta Tapagem", também conhecida como a famosa e deslumbrante "Caverna do Diabo", vem merecendo de parte da Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo, uma atenção especial no que se refere à sua proteção e conservação, através uma série de benfeitorias;

Considerando finalmente, que devido à natureza desses próprios do Estado, de capital importância para a exploração turística, estão eles enquadrados dentro dos assuntos de atribuição da Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo;